

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL I

MARCELO ANTONIO THEODORO

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Buenos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: “Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo “A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica”, a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo “A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário”, é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo intitulado “O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana”. Os artigos destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo “Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira”, também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo “Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data”, destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas “big techs”.

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo “Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana”.

“Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade”, escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo “Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade”. Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades;

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo “A Subcidadania LGBTQ+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão”, de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo “O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social”.

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo “O Ministério Público na cultura jurídica brasileira”; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo “A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta”. Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

“Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra”, artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado “Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo”. Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Ariozo apresentaram o estudo “Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático” e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado “Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman”.

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa “Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétreia segundo a Constituição de 1988”.

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo “Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado “A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público”, escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho É professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Bolsista PNPd/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona - UB, mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.

2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso - Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).

3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal - GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraternal e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna – Professor da Faculdade de Pará de Minas.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS EIVADOS DE MOTIVAÇÃO- CORRESPONDENCIA COM A MODERNIDADE FLUIDA DE BAUMAN

SOCIAL SECURITY ADMINISTRATIVE PROCESSES FULL OF MOTIVATION- CORRESPONDING WITH THE FLUID MODERNITY OF BAUMAN

Juliana de Almeida Salvador ¹
Vanessa de Souza Oliveira ²

Resumo

A pós-modernidade, vivenciada pelo uso de tecnologias e informatização de sistemas caracteriza o que Bauman denomina como modernidade líquida. Isso porque tudo se liquefaz no tempo, ou melhor, o período atual é caracterizado por um mundo globalizado em que não há mais limites ou fronteiras. Não se pode desprezar o pensamento de Bauman, diante do atual cenário social brasileiro, em especial aos acessos às plataformas do Governo por meio digital. As análises de benefícios previdenciários, que se davam de forma presencial, viabilizava uma análise mais detalhada com enfoque no caso em concreto, foi reestruturada para uma análise toda informatizada, superficial, que gera o indeferimento do pedido de modo automático, sem a devida motivação da decisão administrativa. Nessa perspectiva surge a seguinte questão: as análises administrativas de benefícios sociais por meio do sistema digital, ao entendimento de Bauman, não teria sido a consequência do “derretimento dos sólidos”? Para a análise da problemática apresentada será realizada uma pesquisa bibliográfica, com base no método hipotético-dedutivo. Por fim, busca-se, através da análise descritiva e exploratória, traçar a correlação entre o pensamento de Zygmund Bauman acerca das relações líquidas com a era digital vivenciada pelos segurados do sistema previdenciário brasileiro, bem como a violação ao princípio da motivação do ato administrativo na análise automática de benefícios.

Palavras-chave: Bauman, Líquido, Motivação, Previdência, Processos administrativos

Abstract/Resumen/Résumé

Postmodernity, experienced by the use of technologies and computerization of systems characterizes what Bauman calls liquid modernity. This is because everything liquefies in time, or rather, the current period is characterized by a globalized world in which there are no more limits or borders. Bauman’s thought cannot be disregarded, given the current Brazilian social scenario, especially access to government platforms through digital means. The

¹ Mestranda em Ciência Jurídica na UENP, Especialista em Direito Previdenciário. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa ISOIDEIAS, GPCERTOS E INTERVEPS. Advogada. Ourinhos, São Paulo, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5542581088833194>. E-mail: j.almeida.salvador@hotmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1318398831387340>

analysis of social security benefits, which took place in person, enabled a more detailed analysis focusing on the specific case, was restructured for an analysis all computerized, superficial, which generates the rejection of the application automatically, without due cause for the administrative decision. In this perspective arises the following question: the administrative analysis of social benefits through the digital system, according to Bauman, would not have been the consequence of the "melting of solids"? For the analysis of the presented problem will be performed a bibliographical research, based on the hypothetical-deductive method. Finally, it is sought, through descriptive and exploratory analysis, to trace the correlation between the thought of Zygmund Bauman about the net relations with the digital era experienced by the insured of the Brazilian social security system, as well as the violation of the principle of motivation of the administrative act in the automatic analysis of benefits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: bauman, Liquid, Social security, Administrative processes, Motivation

1 INTRODUÇÃO

A pós-modernidade, marcada pelo amplo uso de tecnologias e pela informatização de sistemas, se apresenta como um cenário característico daquilo que Zygmunt Bauman denominou de "modernidade líquida". Nesse contexto, as estruturas e conceitos tradicionais parecem dissolver-se no fluxo temporal, refletindo um período globalizado que dissolve limites e fronteiras. A pertinência das reflexões de Bauman ganha destaque diante do panorama social brasileiro, especialmente no que diz respeito ao acesso digital às plataformas governamentais.

A análise de benefícios previdenciários, antes realizada presencialmente, permitia uma avaliação minuciosa e centrada nos casos individuais. Contudo, essa dinâmica foi reformulada em prol da automatização, conduzindo a uma análise superficial e mecanizada, frequentemente resultando na recusa automática dos pedidos, sem uma justificativa administrativa adequada. Surgindo desse cenário, emerge uma indagação crucial: as análises administrativas de benefícios sociais através de sistemas digitais não representariam, de acordo com o conceito de Bauman, uma manifestação do "derretimento dos sólidos"?

Para abordar a problemática proposta, será conduzida uma pesquisa bibliográfica, embasada no método hipotético-dedutivo. Além disso, por meio de uma abordagem descritiva e exploratória, pretende-se estabelecer uma conexão entre o pensamento de Zygmund Bauman acerca das relações fluidas na era digital, vivenciadas pelos beneficiários do sistema previdenciário brasileiro, e a potencial transgressão ao princípio da fundamentação do ato administrativo presente na análise automatizada de benefícios.

A justificativa para este estudo reside na crescente importância de compreender as interconexões cada vez mais significativas entre as mudanças nas esferas socioculturais, avanços tecnológicos e as dinâmicas administrativas. Reconhecer as implicações da automatização nos contextos dos benefícios previdenciários é de extrema importância, pois isso assegura a equidade e eficácia desses procedimentos, além de permitir uma melhoria na interação entre os cidadãos e as estruturas governamentais no ambiente digital.

Os objetivos pretendidos com a pesquisa é a demonstração da complexa interseção entre a modernidade líquida de Bauman e a era digital e avaliar a implicação dessa transformação na esfera previdenciária brasileira. A análise aqui proposta busca lançar luz sobre como as mudanças nos processos administrativos podem impactar a justiça e a equidade

no sistema, bem como explorar os desafios e as oportunidades apresentados por essa intersecção entre teoria sociológica e prática governamental.

2 DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO EM VIA ADMINISTRATIVA E A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

O requerimento de benefícios previdenciários e assistenciais previdenciários se inicia com a análise administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

A denominação “processo administrativo” deriva da função atípica do poder administrativo em resolver os litígios apresentados. Muito embora exista o entendimento que “procedimento administrativo” seja a expressão mais adequada, se entendermos que o processo tem a função de resolver lide, nesse viés, não há empecilho para se usar a expressão processo administrativo nos casos apresentados a serem analisados em via administrativa pelo INSS (IBRAHIM, 2022, p. 522).

Tecidas essas considerações iniciais, verifica-se que é através do processo administrativo que o segurado administrativo inicia o pedido de concessão de benefícios. De acordo com o artigo 523 da Instrução Normativa 128/22 do INSS, o processo administrativo é o complexo de atos realizados pelo beneficiário ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, que se inicia através de requerimento formulado pela parte, ou de ofício pelo INSS ou através de terceiros com poderes a ele atribuído, e termina com a decisão terminativa em âmbito administrativo. Verifica-se que é através do processo administrativo que se realiza as condições para a concessões ou não de benefícios.

Na resistência do INSS em conceder a pretensão postulada, nasce para o indivíduo o interesse de agir e a possibilidade de ingressar com o pedido perante o Judiciário. Prevalece o entendimento de que não há a necessidade do exaurimento da via administrativa, porém o requerimento do benefício é condição essencial para o ajuizamento de ação judicial.

Em que pese a proteção constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV que trata da inafastabilidade do Judiciário, o desejo do beneficiário do direito social postulado é de que esse processo seja resolvido na primeira etapa, ou seja, administrativamente.

Ao ser iniciado o processo administrativo, o servidor pode verificar que o segurado não apresentou a documentação completa, razão pela qual, por si só, não justifica o indeferimento do benefício. Deverá o servidor oportunizar à parte a apresentação da documentação faltante, no prazo de trinta dias, em forma de exigência feita pelo servidor responsável pela análise do caso, por meio de notificação do segurado (HORVATH, 2022, p.

797-798). A previsão da exigência tem previsão na Instrução Normativa 128/2022, artigo 566 e parágrafos seguintes, hipóteses em que esclarece que se esgotado o prazo para o cumprimento da exigência, o processo se encerrará com ou sem análise do mérito.

No caso de indeferimento do pedido, o segurado poderá propor recurso para as instâncias superiores do INSS ou mesmo ajuizar a demanda perante o poder judiciário, em virtude da pretensão resistida pela autarquia.

Nesse contexto de judicialização de demandas em face de omissões ou ilegalidades cometidas pelo poder público, não se justifica críticas para a atuação do poder Judiciário como revisor negativo do ato administrativo, ao argumento da separação de poderes. As censuras existem ainda em razão do ativismo judicial. O controle judicial se justifica em face de atos administrativos que violem princípios constitucionais, e se revela um dever judicial para a efetivação de direitos fundamentais como protetor da Constituição e do estado democrático de direito (COSTA; SANTOS, 2021, p. 313).

Nessas linhas, o acesso ao Judiciário é uma alternativa para a parte que insatisfeita com as conclusões em via administrativa.

Convém esclarecer que o avanço de tecnologias, foi implantado sistema eletrônico de benefícios, através da plataforma digital “MEU INSS”. Atualmente todos os pedidos são protocolados na forma digital, sem que a pessoa precise se deslocar até a agência do INSS para requerer o benefício. A Lei 13.846/2019 acresceu ao artigo 124- A na Lei 8213/91, que regulamenta os benefícios previdenciários, com a seguinte redação:

O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

Essa nova forma de requerimento distanciou a relação entre o requerente do benefício e a autarquia, pois as análises são feitas de forma remota e automatizada. Ainda que seja possibilitado o canal telefônico, através do número 135, essas ligações na maioria dos casos não esclarecem as dúvidas referentes aos casos.

Não é de se duvidar que as plataformas digitais facilitam as análises. No entanto elas obstaculizam o acesso a informações sobre os processos, que antes se dava através de atendimentos presenciais. Além da dificuldade de acessar os sistemas, os processos, quando submetidos à análise automática desobedecem ao dever de motivação ,pressuposto na análise

do processo administrativo, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. O processo administrativo previdenciário deve ser regido pelos mesmos princípios que norteiam a administração pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Cumprir mencionar que Lei 9784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal é a que direciona o processo administrativo previdenciário e deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (AMADO, 2020, p. 979-980). Verifica-se, portanto, que o servidor público não possui ampla liberdade de agir, pois o ato administrativo deve estar vinculada ao respeito desses princípios estampados na legislação, sob pena de anulabilidade do ato por ilegalidade ou omissão.

Importante aqui enfatizar a motivação deve integrar as decisões tomadas em via administrativa. A ausência de motivação tem dificultado a compreensão de análises administrativas, que se dão pelos meios digitais através da robotização dos sistemas.

Acerca do dever de motivação é importante consignar que ele rege o ato administrativo, além de ser a expressão dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição federal, como bases para a efetivação de direitos fundamentais, seja na esfera individual ou coletiva, de acordo com o direito ali postulado (LIMA, 2020, p. 97). A motivação é tratada como o dever do administrador em fundamentar as decisões tomadas em via administrativa, para que esclareça os motivos que o levaram a tomar determinada decisão. O dever de motivação se estende a todos os atos administrativos, para que assim possa ser exercido o controle da legalidade. A esse respeito do tema importante destacar que

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaços para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos (PIETRO, 2001, p. 82).

Observa-se que o princípio da motivação é um princípio que vincula tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários, ou seja, deve o administrador indicar os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, para assim propiciar o controle de legalidade do ato, seja pelo controle interno ou externo através do poder Judiciário.

Nessa vertente, as razões para o indeferimento do benefício requerido na via administrativa do INSS devem ser anexadas ao processo para oportunizar à parte interpor os recursos cabíveis. O artigo 124-C da Lei 8213/91(incluído pela Lei 13846/19) acerca da incumbência do servidor em motivar suas decisões. Aduz o artigo que o servidor somente responderá na hipótese de dolo ou erro grosseiro. Referida determinação revela um avanço na normativa previdenciária, diante de tantas injustiças sofridas pelo segurando diante da ausência de fundamentação de decisões que liminarmente rejeitam os requerimentos apresentados junto à autarquia. E a consequência disso é a judicialização de demandas para a reanálise do feito e controle da legalidade do ato, o que sobrecarrega e muito o judiciário com a inversão de papéis atribuindo ao juiz o papel de analisar as condições para a concessão dos benefícios (FOSTER; SCHEID, 2023, p. 10).

A decisão administrativa deve demonstrar de modo explícito, claro e congruente o motivo de fato e de direito em que se fundamentou a decisão, nos moldes do artigo 50, §1º da Lei 9.784/1999, sendo que a indicação genérica pode acarretar a anulação do ato em via judicial (CAMBI, 2023, p. 572).

Nessa perspectiva, resta claro o dever de motivação dos atos administrativos pelo servidor público, ante as normativas apresentadas e nesse contexto, quando a pessoa ingressa com um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode o servidor negar o benefício apenas alegando apenas que o requerente não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício. Deve expor os fundamentos pelo qual a parte não comprovou seu direito, em respeito ao princípio da motivação. Ocorre que o sistema informatizado que permite a análise automática dos benefícios, por ser robotizada, acaba por indeferir o benefício liminarmente, sem qualquer decisão fundamentada que justifique a negativa. A ausência de motivação pode acarretar a anulação do ato administrativo que negou o benefício, pois a motivação vincula o ato.

Reitera-se assim que o ato administrativo é tido como motivado se nele o motivo estiver presente, consiste na exteriorização formal do motivo; além disso, existe a dimensão substancial do ato, que, quando presente a motivação, passa a ter validade no sistema do Direito Positivo (FRANÇA, 2021, p. 8). Note-se que a motivação é de suma importância no processo administrativo porque faz com que a decisão tomada tenha correlação com o direito positivado.

Outro dispositivo legal que trata da motivação é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que no artigo 20 trata do dever de motivação, como norma de eficiência e segurança na prestação do serviço público. Dispõe o artigo que não se decidirá com base em

valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as conseqüências práticas da decisão. Nesse passo é importante perceber a preocupação dos legisladores com a necessidade da motivação das decisões tomadas em via administrativa, pois se o administrador respeitar toda a legalidade e princípios constitucionais terá menos possibilidade de ver seus atos sendo anulados.

A jurisprudência do Supremo tribunal já se posicionou sobre a temática, no julgamento do Tema 698 nos autos do Recurso Extraordinário 684612, que teve o mérito julgado com repercussão geral em 03 de julho de 2023, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que se decidiu que é cabível a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas para a realização dos direitos fundamentais, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. Importante ressaltar que o Judiciário deve atuar como revisor dos atos praticados ilegalmente pelo INSS, órgão responsável pela gestão dos benefícios previdenciários.

Todos os diplomas, oriundas da lei ou da jurisprudência que versam sobre a motivação se aplicam ao processo administrativo previdenciário, para que as decisões venham acompanhadas de fundamentação, e proporcionar às partes a oportunidade da ampla defesa na interposição de recursos em face daquela decisão.

Por fim, verifica-se uma correspondência entre a informatização dos sistemas do INSS com a modernidade líquida descrita por Bauman, em que as relações são fluidas, pela mobilidade, tema que será delineado no tópico seguinte.

3. CONCEITO DE LÍQUIDO PROPOSTO POR ZYGMUND BAUMAN

Zygmund Bauman, sociólogo e grande pensador da modernidade, trata de temas da contemporaneidade, e em especial de fatores que marcam as relações sociais no período da pós-modernidade. É autor de diversas obras que tratam sobre a modernidade, tais como a Modernidade Líquida e Vigilância Líquida.

No Prefácio da obra Modernidade Líquida, o autor discorre sobre a transformação de sólidos em líquidos, ao argumento de que enquanto os sólidos são definidos em suas dimensões no espaço, os fluidos não conseguem se ater a qualquer forma e estão em constante modificação e mobilidade.

Nessa perspectiva Bauman associa as palavras “liquidez” e “fluidez”, como metáforas para a pós-modernidade. Bauman acredita que a modernidade representa o

“derretimento dos sólidos”, de forma gradativa, e que a sociedade deveria fluir por esse sistema.

A modernidade líquida se caracteriza pela fluidez, instabilidade e efemeridade das estruturas sociais e culturais. As instituições tradicionais, como família, trabalho e comunidade, perderam sua solidez e agora exibem maior maleabilidade e liquidez. Isso resulta em uma constante reconfiguração das relações humanas, que por sua vez gera sentimentos de incerteza e insegurança.

Um aspecto fundamental do conceito de liquidez reside na ênfase na individualização. A busca pelo êxito pessoal frequentemente leva à fragmentação das relações interpessoais de longo prazo. A fluidez das relações também contribui para a fragilidade dos vínculos humanos, uma vez que as conexões podem ser estabelecidas e desfeitas rapidamente, culminando em interações superficiais.

A fluidez inerente à modernidade líquida tem implicações diretas para o papel do Estado e suas competências na governança e na regulamentação. Ademais, o conceito de liquidez ressalta a dificuldade em enfrentar questões complexas e a inclinação a evitar compromissos de longo prazo. A sociedade líquida valoriza a liberdade individual e a mobilidade, muitas vezes em detrimento de uma coesão social mais duradoura e profunda.

A rapidez das transformações tecnológicas e sociais pode levar a um sentimento de desorientação e alienação. As identidades digitais também se encontram em constante remodelação, refletindo a natureza fluída da modernidade líquida. A era digital proporciona inúmeras possibilidades de conexão, embora possa também intensificar a fragmentação das relações. As interações online frequentemente carecem da profundidade e do comprometimento das relações presenciais.

A chegada da era digital causou uma profunda transformação em como nos comunicamos, interagimos e nos relacionamos. A metáfora da "líquido" encontra terreno fértil nesse contexto, devido à rapidez das comunicações digitais, à disseminação veloz de informações e à facilidade de estabelecer conexões que podem desaparecer rapidamente. A fluidez presente nas redes sociais, onde as conexões podem ser facilmente formadas e desfeitas, reflete a natureza efêmera das relações humanas na modernidade líquida.

A fluidez das relações digitais pode resultar em uma sensação de isolamento e desconexão na realidade, o que intensifica a necessidade de um esforço consciente para cultivar relações mais profundas e significativas. A modernidade líquida e a era digital interagem para formar um ambiente complexo, no qual a adaptabilidade e a busca por

conexões instantâneas convivem com a demanda por relações autênticas e profundas. O cenário atual é o da privatização da modernidade ou uma versão individualizada dela.

O tempo moderno é hoje a ferramenta na conquista do espaço. Antigamente o espaço era algo sólido, pesado que servia de obstáculos. Hoje, com o avanço tecnológico, com o acesso aos meios que facilitam a mobilidade os tempos modernos podem ser observados como principal modo de poder e de dominação.

Importante aqui mencionar que Bauman utiliza em seus textos, tanto na obra *Vigilância Líquida*, tanto na *Modernidade Líquida* o exemplo do projeto descrito como Panóptico de Jeremy Bentham, utilizado como metáfora para descrever o poder de dominação que era exercido sobre os encarcerados, que estavam sob permanente vigilância; não existia mobilidade para os administrados. Bauman entende que esse modelo de vigilância era custoso, devido às exigências e tarefas com a manutenção da vigilância.

Atualmente os detentores do poder se livraram dessas técnicas obsoletas da era panóptica. Passou-se para um período pós-panóptico, e também o fim do engajamento mútuo, que reunia vigilantes e vigiados, capital e trabalho. As técnicas da pós-modernidade são representadas pela fuga, a ausência, o desvio e a evitação.

Atualmente com drones se matam pessoas. A tecnologia substituiu o material humano.

Em *Vigilância Líquida*, Bauman realiza um diálogo com David Lyon sobre essa fase líquida, em contínuo movimento, em um mundo de monitoramento, classificação e observação e discorrem sobre o período pós-panóptico, marcados pela ausência, distanciamento e automação, e outros assuntos como os drones e mídia social, consumismo, novas mídias e classificação social.

O distanciamento e automação são descritos pelo autor como a ausência de responsabilidade moral em razão dos “feitos humanos e seus efeitos desumanos”, propiciados pelas tecnologias, e a respeito da responsabilidade “flutuante” ou “responsabilidade de ninguém”, fazendo menção à Hanna Arendt.

Discorre ainda sobre a adiaforização, entendida como a capacidade humana atual de não se importar, com referência à matança militar, como forma excludente de avaliação moral, afinal “uma tecla é uma tecla”, ao enfatizar a irrelevância do esforço físico e de força cognitiva na era tecnológica para gerar um cataclismo.

Para Bauman, o processo de individualização atual exige que os indivíduos desenvolvam a capacidade de para colocar em prática soluções individuais para problemas de

caráter social, em nome do progresso da autonomia. Ou seja, o individualismo suprime a solidariedade social.

Feitas essas considerações, no tópico seguinte passa-se a correlacionar os pensamentos construídos por Bauman com o cenário atual previdenciário, em específico nos processos que tramitam na via administrativa do INSS onde podem ser observadas injustiças sociais decorrentes da era líquida tecnológica.

4. A PROPOSIÇÃO DA MODERNIDADE LÍQUIDA DE BAUMAN VERIFICADA NA ANÁLISE AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A análise administrativa dos processos previdenciários diante da informatização dos sistemas, por meio das plataformas digitais se insere na construção feita por Bauman sobre as obras *Modernidade Líquida* e *Vigilância Líquida*, em várias considerações tecidas no decorrer de suas obras.

Um dos temas abordados pelo autor é o da fragilidade dos laços humanos, que juntamente com a transitoriedade dos relacionamentos acaba por perecer no indivíduo o desejo de perseguir os interesses individuais (BAUMAN, 2001, p. 213).

Em analogia, ocorre o mesmo quando a pessoa se dirige à uma agência do INSS para requerer um benefício previdenciário e tem seu pedido negado sem qualquer fundamentação. Para HAN, a crise da democracia, nada mais é do a crise da escuta atenta (2022, p. 53). O benefício analisado de forma remota, através da Internet, sem qualquer contato humano, totalmente robotizado, induz a pessoa a desistir de lutar pelo direito fundamental, seja por não possuir capacidade técnica de entender o que aquela decisão significa, seja porque se torna apática com aquela situação. É a desintegração da cidadania, tão protegida pelo estado democrático de Direito.

Ressalte-se que no estado democrático de Direito não se admite a “flexibilização dos direitos fundamentais do homem”, não se pode admitir em quaisquer hipóteses, “a flexibilização dos direitos sociais” aptos ao provimento de uma vida digna. E nessa época atual a dignidade ganhou maior atenção em proteção de uma igualdade real entre os atores sociais que envolvem a relação previdenciária (MARQUES; CRUZ; GONÇALVES, p. 91).

Note-se que muitas vezes o indivíduo, sem instrução e desassistido realiza o pedido da aposentadoria, e em razão da ausência de instrução, fica à mercê das decisões administrativas desfavoráveis, e então o “cataclismo” se instala pela injustiça ali instaurada, onde o bem estar social resta violado.

O bem estar social assegura que os cidadãos sejam protegidos em face dos infortúnios da vida, com a preservação de direitos mínimos para a subsistência, tais como alimentação e renda, e esses direitos são a concretização do estado democrático, ou seja, o dever de prestações positivas por parte do Estado. (STURZA; MACIEL, 2015, p. 268)

O acesso a essas informações acerca dos direitos a que as pessoas fazem jus através da seguridade social, em razão da informatização ficam prejudicadas e os analfabetos digitais ficam desprovidos a benefícios que lhes são devidos.

Observa-se que a robotização dos sistemas, através da inteligência artificial elimina toda a narrativa, ou seja, o mundo das experiências humanas, de ideologias e interpretações. Nessa seara, o regime de informações apresenta traços totalitários, sem ideologias, isso porque ele já vem preestabelecido, para esse regime inexistente outra realidade senão aquela atrás daquilo que lhe está dado. (HAN, 2022, p. 20-21). Os serviços públicos de análise de benefícios prestados pelo INSS de forma remota e robótica pode sim considerado totalitário pela modo com que as análises automáticas são feitas, sem fundamentação, a partir daquilo que o sistema reconhece como correto e assim desconsidera provas apresentadas pelos requerentes, dificultando assim a ampla defesa.

Nessa perspectiva, a substituição de analistas administrativos por sistemas inteligentes, revela o quão frágil os laços humanos entendido por Bauman como a fluidez dos relacionamentos. Diferentemente do que ocorria com os atendimentos de forma presencial nas agências, em que o segurado poderia explanar sua situação e o serviço ser prestado de forma humanizada, de acordo com a peculiaridade exigida por cada caso.

Como afirma HAN, “o habitante do globo terrestre digitalizado não é ninguém” (2022, p. 22). Essa falta de pertencimento e reconhecimento da pessoa como ser humano afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, que serve como proteção para os direitos fundamentais, de forma ampla. Desse modo as necessidades das pessoas devem ser levadas a sério e o não atendimento das necessidades é o mesmo que não as levar as pessoas a sério, ou seja, seus sentimentos (ALEXY, 2015, p. 174).

Desse modo, no exercício de uma boa administração deve o administrador público observar princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que nessa perspectiva possui intrínseca relação com o princípio da boa administração. Nesse viés, o protagonista de toda atividade estatal é o cidadão, isso porque a dignidade da pessoa humana integra os fundamentos da República. (COSTA, 2021, p. 228)

Vislumbra-se que a dignidade da pessoa humana deve ser observada em toda a análise administrativa, pois se correlaciona com a efetivação de direitos fundamentais e nessa perspectiva, com a prática de uma boa administração pelo poder público.

Nessa seara cumpre reforçar a evolução para a informatização do sistema, reflexo da modernidade, trouxe benefícios como a produtividade, e como moeda de troca a expulsão do Outro, representada pelo distanciamento e ausência de preocupação com as necessidades sociais.

A adiaforização é presenciada diariamente na lida previdenciária, em razão de inúmeros requerimentos previdenciários que são negados sem que seja feita uma análise minuciosa dos documentos ou oportunizado às partes a produção de provas. “Uma tecla é uma tecla”, como afirma Bauman e assim, diariamente os servidores, seguem negando o que por lei é de direito, para cumprimento de metas.

Bauman acredita que a segurança é um dos fatores que mais unem os indivíduos, nesse universo repleto de incertezas e inseguranças, como desemprego e a velhice (2001, p. 213). E quem não gostaria, em qualquer país do mundo que fosse ser amparado diante dessas adversidades? Os direitos sociais, no que se refere às aposentadorias, pensões e amparos assistenciais oferecem essa segurança tão almejada por todos. Por isso o Estado deve garantir a análise humanizada dos benefícios. Não se despreza aqui os benefícios da informatização, porém esse avanço tecnológico não pode substituir a análise humana.

Bauman, com relação aos vínculos laborais, anotou que as pessoas na era atual são como em épocas passadas dominadas, mas agora “remotamente controladas”, e que o acesso à informação é um direito humano que mais representa a promoção do bem-estar das pessoas, tendo em vista o complexo número de domicílios equipados com aparelhos televisivos (2001, p. 194-195). De igual forma pode se afirmar que atualmente o mundo digital nos controla, seja pelo uso dos meios de comunicação como ferramentas de trabalho, que vinculam o empregado à empresa, mesmo que esteja em seu período de descanso, seja em razão da necessidade de possuir um aparelho telefônico ou computador para acesso aos serviços digitais do Governo. E esse acesso é limitado, pois nem todos sabem manusear as tecnologias.

Os serviços digitais oferecem acesso aos vínculos trabalhistas, através da carteira de trabalho digital, serviços eleitorais e ainda aos serviços da seguridade social, como pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais. Porém todo esse sistema foi criado para pessoas que possuem capacidade técnica para geri-las, o que não ocorre com a maior parcela da população.

A informação, conforme o entendimento de Bauman é o que expressa a sensação de bem-estar das pessoas, considerado por ele como um direito humano. No entanto, esse sentimento de bem estar na maior parte dos casos é substituído por incertezas e frustrações, seja pelo analfabetismo escolar ou digital quando a linguagem é inacessível, a pessoas leigas e até mesmo pela ausência da informação. Nesse viés, um processo administrativo previdenciário eivado de informações fere a garantia à ampla defesa processual em atendimento ao princípio do dever de fundamentação dos ato administrativo.

A desesperança, a visão de um futuro nebuloso, a solução de abandonar a individualidade em prol da coletividade, para o empoderamento do grupo: isso exigiria muito sacrifício e a sociedade não quer nenhuma obrigação que ocupe sua agenda e por isso evitam compromissos ou agendas que venham a atrapalhar as oportunidades de amanhã, desprezando assim o valor de laços humanos, que quando se esvaem não podem ser substituídos como peças de automóveis. (BAUMAN, 2001, p. 203-204). Tais apontamentos se amoldam ao cenário vivenciado na atualidade, em que se percebe que o Brasil tende a incentivar sistemas privativos de benefícios do que direcionar a agenda pública para um sistema de seguridade menos inclusivo e solidário, sem a preocupação com um processo administrativo eficiente que cumpra os ditames constitucionais, ou seja, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos princípios administrativos, em especial a motivação do ato em qualquer processo administrativo.

Portanto restaram comprovadas as observações de Bauman sobre a modernidade: as relações são líquidas, com o derretimento dos sólidos. E a afirmação é verídica; basta a observação atenta sobre as conseqüências trazidas pela era da informatização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo sobre o processo previdenciário em via administrativa, torna-se evidente a importância das análises administrativas de benefícios previdenciários no contexto das transformações socioculturais e tecnológicas. A compreensão das implicações da automação no âmbito previdenciário é crucial para garantir a justiça e a eficácia desses procedimentos, bem como para fortalecer a interação entre cidadãos e o Estado no ambiente digital.

A pesquisa abordou o início do processo previdenciário, destacando o requerimento de benefícios que é submetido à análise administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O termo "processo administrativo" foi discutido em relação ao seu significado e aplicação na resolução de litígios, mesmo que a expressão "procedimento administrativo" seja

considerada mais apropriada. Ficou claro que o processo administrativo é o ponto de partida para a concessão ou não de benefícios previdenciários, e em caso de indeferimento, o segurado pode recorrer judicialmente.

O princípio da motivação administrativa emergiu como um aspecto crucial no processo previdenciário. Foi discutido o dever de fundamentar as decisões administrativas, especialmente no contexto das análises automáticas de benefícios realizadas por sistemas informatizados. A motivação das decisões administrativas é fundamental para assegurar a transparência e a justiça dos procedimentos, permitindo que os beneficiários compreendam os motivos por trás das decisões e possam exercer seu direito à ampla defesa.

A modernidade líquida proposta por Zygmunt Bauman revelou-se relevante para entender as relações sociais na era contemporânea. A análise automática de benefícios previdenciários, conduzida por sistemas digitais, reflete a fluidez e a mobilidade presentes nesse cenário líquido, o que pode resultar em distanciamento entre o indivíduo e o processo administrativo, bem como na fragilização dos laços entre o cidadão e o Estado.

Em síntese, a modernidade líquida de Bauman oferece um contexto interpretativo valioso para compreender as mudanças nas práticas administrativas, enquanto o processo previdenciário em via administrativa destaca a importância da motivação das decisões e a interação entre avanços tecnológicos e direitos fundamentais. A busca pela harmonia entre a automatização e a humanização dos processos previdenciários é essencial para garantir a justiça, a equidade e a eficácia do sistema, mantendo uma relação equilibrada entre os indivíduos e o Estado na era digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Org: ALEXY, R; BAEZ, N. L. X.; SILVA. R. L. N. da. **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**- Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade Líquida**: tradução Plínio Dentzien- Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmund. **Vigilância Líquida, diálogos com David Lyon**: tradução Carlos Alberto Medeiros- Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 128/2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 8213/91**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm08.2023 Acesso em: 13 ago. 2023

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm Acesso em: 11 ago. 2023

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 68612. Relator Ricardo Lewandowski e Redação Roberto Barroso. Brasília, 03 de julho de 2023. Portal do Supremo Tribunal Federal. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4237089>. Acesso em: 11 ago. 2023

BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. Revista **Argumenta, UENP** – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2013, v. 19, p. 103-123. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/409>. Acesso em: ao abr. 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: D'Plácido, 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flavia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **RPrisma Jur.**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 311-329, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma> . Acesso em: 10 ago. 2023.

COSTA, Rafaela Rodrigues . Boa administração pública e transparência em tempos de Pandemia. In: Janaína Rigo Santin; Manoel Messias Peixinho; José Sérgio da Silva Cristóvam.–**Direito Administrativo e Gestão Pública I. Florianópolis: CONPEDI**, 2021. p. 222-240.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; SCHEID, Cristiane Borges. A Judicialização das decisões administrativas em matéria previdenciária. In: Emerson Affonso da Costa Moura; José Ricardo Caetano Costa; Silvio Marques Garcia.–**Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Florianópolis: CONPEDI**, 2023. p. 8-23.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da motivação no direito administrativo. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-2/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>. Acesso em 10 ago. 2023.

HAN Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**, tradução de Gabriel S. Philipson- Petrópolis,RJ: Vozes, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

LIMA, Thadeu. O art 489, § 1º do Código de Processo Civil como parâmetro para a verificação da adequada motivação do ato administrativo. **Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR**, Brasil, n. 32, 2020, p. 73-100. . Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1671>. Acesso em: 11 ago. 2023.

MARQUES, Ana Paula Baptista Marques; CRUZ, Helen Pelisson da; GONÇALVES, Amanda Vanzella. A Nova plataforma digital do "MEU INSS" e as dificuldades de acesso do segurado da Previdência Social. **Direito Sem Fronteiras**, [S. l.], v. 2, n. 4, 2018. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/20236>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

STURZA, Janáina Machado; MACIEL, Renata. Democracia, cidadania e direitos humanos: A conjuntura atual do estado democrático de direitos. **Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR**, n. 23, jan. 2016. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/642>. Acesso em: 09 jun. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i23.642>. Acesso em 01 jul. 2023.